Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER Nº 025/2022
Ao Projeto de Lei nº 021/2021
De Autoria do Prefeito Rodrigo Hagge Costa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunidas para apreciar o Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Prefeito Rodrigo Hagge Costa, que "Dispõe sobre a regulamentação do art. 85, §§ 14 e 19, da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos advogados do Município e dá outras providências", após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade e adequação à Legislação Federal, chegou a seguinte conclusão:

Utilizando a prerrogativa Regimental da obrigatória manifestação sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem como de mérito, constantes da matéria tratada no presente Projeto de Lei em Tramitação nesta Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme a maioria dos seus membros, apresenta o seu Parecer para que seja submetido ao Egrégio Plenário desta Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se no Egrégio Plenário desta Casa de Leis, no último dia 30 (trinta) de novembro do corrente ano, tendo como integrantes da Comissão os vereadores Evandro Souza Silva (Presidente), Luciano Santos Almeida (Relator) e Hildérico de Souza Ferraz Nogueira (Membro), com a presença da Procuradoria Jurídica e da Assessoria Jurídica desta Egrégia Casa Legislativa, que após ampla discussão entre os presentes, e análise do Projeto pelos membros da Comissão para emissão do respectivo parecer.

O projeto em comento foi encaminhado tempestivamente pelo Executivo, sendo devidamente lido e encaminhado aos vereadores, por meio do ofício circular. Verificou-se, que no prazo regimental não foram apresentadas emendas pelos vereadores, visando modificar ou aprimorar o presente projeto.

Entretanto visando melhorias ao Projeto a Comissão de Constituição, Justiça e redação conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e

julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta ADI 6.053, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 23 da Lei nº 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015, e ao artigos 27 e 29 ao 36 da Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e nos municípios aplicando-se como limite, o subsídio do Prefeito, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Portanto, no intuito de aperfeiçoar o projeto oriundo do Executivo, foram inseridas duas emendas ao texto original pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise da sua constitucionalidade e técnica legislativa, na forma a seguir:

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o Parágrafo Único do art. 1° do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 021/21, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os honorários descritos no *caput* deste artigo são provenientes da cobrança judicial da dívida ativa ou os arbitrados pelos órgãos judiciários, bem como dos provenientes de sucumbência e/ou acordos judiciais de qualquer natureza."

EMENDA ADITIVA

Inclui o § 2° ao art. 1° do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n° 021/21, que terá a seguinte redação:

"§ 2° - A somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal."

Constatamos, ainda, que o Projeto de Lei Complementar em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da CF/88.

Desse modo, nota-se que o referido Projeto de Lei nº 021/2021, atende aos ditames da Constituição Federal, além do Art. 85, § 14 e § 19 da Lei Federal nº 13.105/15.

Cabe salientar que o referido projeto em apreciação se enquadra entre as competências legislativas do Município, pois se trata de matéria de interesse local, e não se divorcia da Constituição Federal, Constituição do Estado da Bahia e da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, concluímos pela aprovação deste projeto, com as emendas anexas, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Carta Política de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Assim posto, a Comissão manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do referido Projeto de Lei, em razão dos motivos acima expostos, opinando, no sentido de que o Soberano Plenário desta Egrégia Casa aprove o referido projeto com as emendas inseridas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2022.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Evandro Souza Silva
Presidente CCJR

Luciano Santos Almeida
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR